

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica objetiva preservar e fortalecer a democracia representativa no âmbito do Município.

A atual Lei Orgânica dispõe que, em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.

Ora, sabe-se que o Procurador-Geral é demissível *ad nutum* pelo Prefeito Municipal, conforme a Lei nº 4.120/76 (art. 3º) e alterações posteriores, motivo pelo qual um funcionário público, sem qualquer respaldo popular ou eleitoral, poderia assumir o Poder Executivo Municipal, numa clara afronta ao princípio da soberania popular.

A soberania popular, a ser exercida por intermédio de representantes eleitos ou diretamente pelos cidadãos, é uma garantia constitucional. Está assegurada não apenas na Constituição Federal, como também na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A sociedade brasileira, conforme o próprio preâmbulo da Carta Magna, erigiu a soberania popular como um dos valores fundamentais de nossa Nação. Diz o preâmbulo da Lei Maior: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático* [grifo nosso].

Também o preâmbulo da Constituição Rio-Grandense, de 1989, é claro:

Nós, representantes do povo Rio-Grandense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular [...] [grifo nosso].

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no seu preâmbulo, estabelece que

O povo do Município de Porto Alegre, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta Lei Orgânica [grifo nosso].

Assim, é inegável que se almeja a construção de uma sociedade livre e democrática, baseada na soberania popular, pela qual os cidadãos exerçam o poder por intermédio de representantes eleitos ou diretamente.

O contrário é violar o princípio da soberania popular, garantido e assegurado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição Federal, no seu art. 1º, parágrafo único, é clara:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [grifo nosso].

Também no seu art. 14, *caput*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

A Constituição Estadual também alberga a soberania popular como um de seus princípios fundamentais:

Art. 2º - A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre dispõe, no seu art. 1º:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Todo o poder do Município emana do povo porto-alegrense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Também no art. 97:

Art. 97 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pelo referendo;
- IV – pela iniciativa popular;
- V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII – pela tribuna popular.

O art. 73, § 3º, da Lei Orgânica, de outra parte, dispõe que: *Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.*

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira salientam a relevância do princípio democrático da soberania popular:

[...] a articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional, para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a Democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antiéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da

teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação dos poderes); por outro lado, dá guarida a algumas exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático para diferentes aspectos da vida econômica, social, cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.).¹

Como ensinou Maurice Duverger (apud Moraes), *a definição mais simples e mais realista de Democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres*².

Na atualidade, em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, o sucessor não é respaldado pelo voto popular, não provém da vontade soberana das urnas, nem faz parte do Poder Legislativo, mas se trata apenas de um servidor demissível *ad nutum*.

Ao escolher como primeiro mandatário municipal um servidor demissível *ad nutum*, sem voto, não escolhido pelo povo, nem respaldado por ser o Chefe de um Poder, como o Chefe do Poder Judiciário em âmbito estadual ou federal, verifica-se de forma clara o desrespeito ao princípio da soberania popular.

Faz parte deste Processo o parecer da Comissão Especial designada para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica datado de 11 de junho de 1999 (PELO nº 003/99, Proc. nº 1948/99), apresentado pelo então vereador Elói Guimarães.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VEREADOR JOÃO ANTONIO DIB

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 195.

² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 132.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a substituição do Prefeito no caso de seu impedimento.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 91.

§ 1º No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo um dos membros da Mesa da Câmara Municipal, na seguinte ordem:

- I – Presidente;
- II – 1º Vice-Presidente;
- III – 2º Vice-Presidente;
- IV – 1º Secretário;
- V – 2º Secretário; e
- VI – 3º Secretário.

§ 2º No caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de todos os membros da Mesa da Câmara Municipal, responderá pelo expediente o Procurador-Geral do Município ou, no impedimento desse, Secretário designado pelo Prefeito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.